



**Gabinete do(a) Vereador(a) Roque Chile**

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE  
RESPONSABILIZAÇÃO E  
MECANISMOS DE RESSARCIMENTO  
POR ATOS DE PICHÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O vereador Roque Chile de Souza vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O ato de pichção, inscrição, desenho ou qualquer forma de manifestação gráfica não autorizada em muros, fachadas, monumentos, placas, postes, pontes, viadutos, edificações públicas ou privadas e demais bens situados Município de Linhares constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 1º O valor da multa será de 25 a 500 URML (Unidade de Referência do Município de Linhares), devendo ser definido pelo Município com base na extensão do dano causado e na natureza e valoração histórica e cultural do bem atingido.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será progressiva, podendo chegar até 10 (dez) vezes o valor estipulado no §1º deste artigo.





§ 4º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), caso o infrator promova, por conta própria ou mediante acordo com o Município, a limpeza, pintura ou restauração integral do bem danificado, no prazo estabelecido pelo órgão municipal competente.

§ 5º Quando o autor do ato for civilmente incapaz, a responsabilidade observará o disposto na legislação federal aplicável, especialmente o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pichação: ato realizado sem o consentimento do ente público, proprietário ou possuidor do bem, desprovido de valor artístico, que risca, borra ou conspurca edificações, monumentos, placas, mobiliário urbano, vegetação ou qualquer outro bem público ou privado, usando tinta em spray, estêncil ou outros meios.

II – Grafite: expressão artística elaborada com o consentimento do proprietário ou responsável pelo bem, e, no caso de bens públicos, com expressa autorização do órgão ou agente público competente.

Art. 3º São diretrizes desta lei:

I – Recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano por meio da responsabilização direta dos infratores.

II – Promover um ambiente limpo e aumentar a sensação de segurança para os proprietários e frequentadores de espaços privados e público.

III – Estimular a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na recuperação dos bens vandalizados.





IV – Incentivar práticas artísticas, como grafite, em áreas previamente autorizadas e identificadas, seja pelo espaço privado ou do poder público.

V – Conscientizar a população sobre os malefícios da pichação, com apoio de campanhas educativas promovidas por entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Município poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas para o desenvolvimento de ações educativas e campanhas de conscientização sobre os prejuízos da pichação e a valorização do patrimônio público.

Art. 6º Ficam excluídas das infrações previstas nesta Lei as manifestações artísticas previamente autorizadas pelo Poder Público, proprietário ou responsável pelo bem, especialmente as de grafite realizadas em locais e condições permitidas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Linhares/ES, 10 de outubro de 2025

ROQUE CHILE

Vereador





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo coibir a prática de pichação em bens públicos e privados no Município de Linhares, conduta que degrada o espaço urbano, causa prejuízos ao erário e compromete o patrimônio histórico e cultural.

A medida busca equilibrar o caráter punitivo e educativo, permitindo a redução da multa no caso de o infrator reparar o dano causado, promovendo assim a responsabilização consciente e restaurativa.

Além disso, a proposta estimula a valorização do grafite como expressão artística legítima, desde que realizada em locais autorizados, distinguindo-o da pichação, que constitui ato de vandalismo.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que visa fortalecer o senso de pertencimento e o respeito ao espaço público, promovendo uma cidade mais limpa, segura e acolhedora para todos.

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de outubro de 2025.

**Roque Chile**  
Vereador(a) - MDB



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **ROQUE CHILE (ROQUE CHILE DE SOUZA)** em 10/10/2025 19:16

Checksum: **7471A1F361A3992692A42A9FD02400C3EF6E8DB91F40F62DE9E3E07F322F6228**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320032003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.